

## VOTO

Preliminarmente, destaco que o presente recurso de revisão atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 288 do RITCU, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Este feito tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do sr. Abrahão Costa Martins, ex-prefeito do Município de Miranorte/TO (gestão 2009-2012), devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2012 (Pnae/2012).

3. Para a execução do programa, foram repassados R\$ 135.072,00.

4. O Relatório de TCE 115/2018 concluiu pela responsabilidade do sr. Abrahão Costa Martins, gestor dos recursos, pelo débito apurado.

5. Após o esgotamento dos procedimentos administrativos internos com vistas à recomposição do prejuízo, sem manifestação do responsável, a tomada de contas especial foi instaurada e enviada a esta Corte de Contas.

6. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, tendo em vista a omissão na prestação de contas. Foi realizada, ainda, a sua audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013.

7. Após regular notificação, o sr. Abrahão Costa Martins permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 3/8/2021, foi exarado o Acórdão 9.942/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito correspondente à totalidade dos recursos repassados e aplicando-lhe multa no valor de R\$ 25.000,00.

9. Contra essa decisão, houve a interposição de recurso de reconsideração e a oposição sucessiva de dois embargos de declaração, todos rejeitados (**vide** Acórdãos 2.750/2023-2ª Câmara, 3.685/2023-2ª Câmara e 11.272/2023-2ª Câmara). Urge registrar que, por meio deste último julgado, foi expedido alerta ao ex-gestor de que a oposição de novos embargos de declaração ou outro expediente com nítido caráter protelatório poderia vir a ser caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil, e sujeitar o responsável à sanção pecuniária de multa por parte desta Corte de Contas.

10. O ex-prefeito, então, interpôs novo recurso de reconsideração contra a referida decisão, que não foi conhecido e resultou em multa no valor de R\$ 10.000,00, em razão da interposição de expediente manifestamente incabível e protelatório (Acórdão 6.770/2024-2ª Câmara).

11. Agora, o sr. Abrahão Costa Martins interpõe o presente recurso de revisão.

12. Nesse intuito, argumenta, resumidamente, que os documentos ora juntados aos autos seriam capazes de comprovar a regularidade de suas contas e que não ocorreu desvio de finalidade ou de verbas públicas. Além disso, assevera que seus sucessores impediram a prestação de contas, devendo a responsabilidade ser a eles imputada.

13. Considerando que a citada documentação não havia sido analisada nem por este Tribunal nem pelo FNDE, foi realizada diligência à entidade para que encaminhasse a esta Corte nota técnica

com a análise dos documentos apresentados pelo ex-prefeito a título de prestação de contas, com informações sobre a sua pertinência e o seu teor comprobatório.

14. Em resposta, o FNDE encaminhou parecer por intermédio do qual reprovou a prestação de contas referente ao Pnae/2012 no tocante à análise técnica de execução do programa, uma vez que não foi apresentado o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).

15. Conforme o FNDE, foram detectadas as seguintes irregularidades:

a) não disponibilização ao CAE de transporte para deslocamento dos conselheiros (reuniões, visitas às escolas etc.) nem de recursos humanos para execução de atividades de apoio, em descumprimento ao inciso I do art. 28 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

b) não foi utilizado o percentual mínimo obrigatório de 30% dos recursos repassados na aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e/ou do empreendedor familiar rural ou suas organizações, em descumprimento ao art. 18 da Resolução CD/FNDE 38/2009;

c) não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas, em desacordo com o § 3º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009, c/c o art. 9º da Resolução CFN 358/2005;

d) o cardápio divulgado foi parcialmente executado, em descumprimento ao art. 15 e ao § 1º do art. 17 da Resolução CD/FNDE 38/2009; e

e) não foi desenvolvida atividade de educação alimentar e nutricional, em descumprimento ao § 1º do art. 14 da Resolução CD/FNDE 38/2009.

16. Em manifestação conclusiva, a AudRecursos sugeriu que fosse negado provimento ao recurso.

17. O representante do MP/TCU endossou o posicionamento da unidade técnica.

18. Ratifico as conclusões obtidas nos pareceres precedentes, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir.

19. De início, cumpre registrar que não se operou a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, à luz da Resolução 344/2022, que regulamenta a matéria no âmbito do TCU.

20. No caso concreto, considera-se, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1º/5/2013, dia seguinte à data limite para a prestação final de contas do ajuste.

21. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registra-se, abaixo, as principais causas interruptivas (lista não exaustiva):

a) em 23/3/2018, com a instauração de tomada de contas especial pelo FNDE (peça 1);

b) em 1º/7/2019, com a autuação da tomada de contas especial nesta Corte;

c) em 3/6/2020, com a citação do responsável (peças 35 e 37);

d) em 3/8/2021, com a prolação da decisão condenatória (peça 50);

e) em 11/4/2023, com a prolação de acórdão que negou provimento ao recurso (peça 82); e

f) em 24/10/2024, com a interposição do presente recurso (peça 153).

22. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados acima, os quais teriam o condão de interromper a prescrição das pretensões desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 anos entre cada evento capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de 3 anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

23. Logo, permanecem hígidas as pretensões desta Corte.
24. Quanto as alegações do recorrente, observa-se que não se mostram aptas a conferir desfecho distinto ao presente feito.
25. Conforme restou evidenciado nos autos, os novos elementos apresentados nesta fase processual foram tidos como insuficientes tanto pelo FNDE quanto pela unidade técnica.
26. Além das irregularidades relacionadas ao descumprimento de normas técnicas do programa, como a não utilização do percentual mínimo de 30% dos recursos na aquisição de gêneros da agricultura familiar, não cumprimento dos parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas e não disponibilização de recursos humanos para execução de atividades de apoio, apontou-se, essencialmente, a ausência do Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE).
27. Este Tribunal já reafirmou, em diversas ocasiões, que a ausência do parecer do CAE impede a comprovação da boa aplicação dos recursos. Sobre o tema, cumpre registrar passagem do voto condutor do Acórdão 3.871/2019-2ª Câmara (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), segundo o qual *“as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do PNAE”*. Observa-se, pois, que o referido parecer é imprescindível para atestar a lisura da aplicação dos recursos.
28. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.
29. Quanto aos demais argumentos trazidos pelo recorrente, entendo que foram devidamente refutados pela unidade técnica, o que dispensa considerações adicionais.
30. Diante da inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a escorregada utilização dos recursos, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** e nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2025.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator